

Quanto impugnação feita pelo CRA ao procedimento licitatório que trata os Editais n. 04 e 05 do ano corrente ano, via Ofício nº 268/2024/CRA-AP e Ofício nº 265/2024/CRA-AP, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de equipamento, de auxiliar administrativo e prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de limpeza e copeiragem, com fornecimento de material.

Compulsando as documentações, verifica-se que esta Assessoria jurídica já emitiu posicionamento anterior sobre o tema quando da CONSULTA nº 05/2023/11ªAJ, de 13 de abril de 2023, o qual ratifica-se integralmente seu conteúdo, conclusão e passa essa manifestação, em especial: “[...] Entre os requisitos para a qualificação técnica, destaca-se a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a existência de responsável técnico em seu quadro permanente devidamente inscrito nessa entidade e o registro dos atestados de qualificação técnica. Para que seja possível estabelecer esse quesito no instrumento convocatório, é preciso que a execução do objeto exija o registro ou a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes da Lei. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

Agora, é importante compreender que, a rigor, o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim da empresa.
[...]

Nesse passo, mister ressaltar que, empresas que terceirizam serviços mediante recrutamento de mão de obra buscam no mercado terceiros que executarão materialmente as atividades necessárias para atender à demanda da Administração, como é o caso do serviço de apoio administrativo. Portanto, tal qual os serviços de vigilância e limpeza predial, aos serviços de apoio administrativo e técnico em informática aplicam-se a mesma linha de argumentação estabelecida para os serviços de terceirização em geral, de modo que não estariam submetidas ao registro do CRA, tampouco à obrigatoriedade de apresentação de atestado de aptidão/visto registrado no CRA.

Quanto ao questionamento, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO AMAPÁ, impugnou editais de procedimentos licitatórios conduzidos pela 11ª Secretaria de Licitações, questionando em síntese a ausência de Certidão de Regularidade das Obrigações Sindicais Patronal e Laboral como requisito

de habilitação, além da indicação em edital da CCT 2024 – AP000008/2024, como referência para planilha de composição de preços.

Pedido negado, conclui-se que não há amparo legal para a obrigatoriedade de Certidão de Regularidade Sindical, como requisito para habilitação em procedimento licitatório, tal entendimento se baseia em especial no princípio da legalidade, garantindo por consequência lógica a isonomia entre os licitantes. Ademais, em relação a indicação de Convenção Coletiva como referência para planilha de custos, destaca-se entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme consignado no Acórdão 1097/2019-Plenário, mantido pelo Acórdão 2101/2020-Plenário e reiterado em Consulta realizada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), publicada no Acórdão 1207/2024 Plenário de 19/06/2024, que não permite a determinação de Convenção ou Acordo Coletivo para confecção das propostas, nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.